

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

a Similar and Microsofth Sign
Sî SEBASTIî
der
A Maria

Ofício nº 0940/2019 -GP

CAMARAMANIA DE SÃO SEBASTIÃO

PROTOCOLO Nº 13/19

DATA 18 02 19

HORÁRIO 13 50

VISTO 28/24

PROC.	SP-BRASIL
FOLHA:_	02
ASS.:	flyf

São Sebastião, 5 de julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhôr Edivaldo Pereira Campos Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião São Sebastião – SP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 30/2019

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, e tratando-se do Projeto de Lei nº 30/2019 de iniciativa desta Casa de Leis e autoria do nobre vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar que "No âmbito do Município de São Sebastião, dispõe sobre proibir que pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha possa ser nomeadas para cargos em comissão".

De acordo com o parecer jurídico de folhas 10 do Processo nº 8171/2019:

"Do ponto de vista material, o município possui competência para tratar do assunto objeto do projeto de lei em comento, sendo que, esse último apresenta-se em consonância com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e com o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, de 05 de outubro de 1989, uma vez que aborda assunto cuja competência para legislar sobre projetos de Lei que tratam de cargos públicos no âmbito deste município pertence ao Chefe do Poder Executivo.

Todavia, do ponto de vista formal, o projeto de Lei em comento é inconstitucional, visto que a matéria tratada nele é de iniciativa exclusiva do Prefeito, logo, o vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar não poderia ter tomado iniciativa deste projeto, conforme se demonstrará a seguir.

Segundo o artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 41. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

 I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e na autárquica, e sobre fixação da respectiva remuneração.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

and the second



WORLD TOWN PROCEED

Nesse ponto, salienta-se que, segundo Meirelles, são de iniciativa do Prefeito as Leis due versem

sobre, in verbis:

(...) a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração: o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos créditos os anuais. suplementares e especiais.

Assim, o projeto de Lei nº 30/19 é inconstitucional, uma vez que não preenche o requisito formal, já que somente o prefeito poderia ter iniciativa de projeto de Lei para tratar de cargos públicos no âmbito deste Município.

Ademais, vale destacar que o Projeto foi analisado e vetado pela Comissão de Justiça, Legislação e pela Procuradoria Jurídica.

Deste modo, acato integralmente o parecer jurídico, e VETO na sua totalidade o presente projeto de Lei do nobre vereador, conforme o artigo 46, alínea c, da Lei Orgânica.

Apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FELIPE AUGUSTO

LILL AT MAKE AND A LAND AND A CAN

THE STATE OF THE STATE OF

ef deel de ofcentembre obst

Prefeito

A CUMISSAU DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO SALA VEREADOR ZINO MULTÃO DOS SANTOS PACKAGO EM CATA POSCUESÃO ACA THAT THE PERSON & PORTON SALAVERSADOR ZINOMELTIAO DOS SAUTIOS A pauta da ordem do dia da próxima sessão Em 2/1/2/19 SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS PRESIDENTE <u>única</u> discussão por DE VOTOS. (8×1) o veto SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS 03,09,149 Jado conhecimento ao Prefeito 04 EM. SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PROC: FOLHA: 03 verso ASS: Igs